

CAPÍTULO V

Do júri dos concursos e sua competência

Art. 6.º — 1. O júri para o concurso, quer este se realize via documental ou pela prestação de provas práticas, será constituído da seguinte forma:

Chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, que presidirá;
Oficial adjunto da Repartição dos Serviços de Marinha;
Adjunto de dragagens.

2. Servirá de secretário sem voto o chefe da secretaria ou, no seu impedimento, o escrivão de 1.ª classe da Capitania.

Art. 7.º No concurso documental a graduação dos candidatos será feita segundo o prudente arbítrio do júri, tendo em consideração todos os elementos informativos constantes do respectivo processo.

Art. 8.º No concurso de provas práticas é condição de preferência, em igualdade de valorização ter mais tempo de serviço prestado na Armada, nos Serviços de Marinha, ou na Polícia Marítima e Fiscal.

Art. 9.º Em tudo o mais, observar-se-á o disposto nos artigos 19.º a 30.º inclusive, do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso nos Quadros Privativos de Macau.

Macau, 30 de Agosto de 1979. — O Chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, substituto, *Manuel Inácio Godinho Novais Leite*, capitão-tenente.

Decreto-Lei n.º 25/79/M**de 8 de Setembro**

Tendo em conta a Resolução n.º 1/79, de 17 de Maio, da Assembleia Legislativa;

Sendo, por outro lado, de justiça salvaguardar a situação de alguns professores eventuais de Língua Chinesa do Ensino Primário Luso-Chinês que vêm desde há anos exercendo a sua actividade;

Sob proposta dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 2 do artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, introduzido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/78/M, de 30 de Dezembro.

Art. 2.º — 1. Os actuais professores de serviço eventual, de Língua Chinesa do quadro do Ensino Primário Luso-Chinês habilitados com o curso do magistério primário ou equivalente de qualquer escola chinesa reconhecida pelos Serviços de Educação ou que venham a adquirir aquela habilitação, no prazo de dois anos, poderão transitar para os lugares de professor de Língua Chinesa daquele quadro, independentemente de quaisquer formalidades legais de visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo de Macau se o requererem no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor deste decreto-lei ou da data em que adquiram aquela habilitação.

2. A graduação dos professores referidos no número anterior será feita pela seguinte ordem:

- classificação no respectivo concurso;
- antiguidade no serviço.

Assinado em 31 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 26/79/M**de 8 de Setembro**

Atendendo a que o serviço da Conservatória do Registo Civil aumentou consideravelmente nos últimos anos de modo que o actual quadro do pessoal auxiliar não corresponde às respectivas necessidades;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Macau é aumentado dos seguintes lugares:

- 2 de terceiros-ajudantes (Q)
- 6 de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe (U)

Assinado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 139/79/M**de 8 de Setembro**

Tendo o subchefe n.º 39, Fernando José Lameiras, demonstrado, ao longo da sua carreira de agente, elevada noção dos seus deveres, qualidades de coragem, firmeza, sangue-frio, absoluto desprezo pelo perigo e pela própria vida, actos estes considerados de natureza excepcional de abnegação e sacrifício pelo Território;

Considerando o subchefe Lameiras, agente de vincada personalidade, dotado de alta capacidade para transmitir aos seus subordinados os seus conhecimentos e um salutar entusiasmo, dentro de uma atmosfera de harmonia, boa vontade e compreensão, propícias a elevar o nível técnico-profissional do pessoal da Força a que pertence;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. Seja promovido, por distinção, ao posto imediato o subchefe n.º 39, Fernando José Lameiras, da Polícia Marítima e Fiscal.

Governo de Macau, aos 30 de Julho de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.